ACO-UTR-270/2023

Processo - TC/004150/2015
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde/Supervisão Técnica de Saúde Santana/ Tucuruvi/ Jaçanã/Tremembé
Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/2015-SMS.G/NTCSS
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de organização social para o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde. 1. A decisão pela adoção de contrato de gestão, em detrimento da prestação direta de serviços, é prerrogativa da Administração. 2. O aceite de índices de 0,4 (ILC, ILG e ISG) como parâmetro de habilitação econômico-financeira e a possibilidade de se atender apenas dois deles permite a ampliação da concorrência, resultando em propostas mais vantajosas para o Poder Público. 3. É razoável a previsão da contratação de serviços ou profissionais em caráter complementar e extraordinário, visando agilizar e resolver dificuldades com a reposição de serviços essenciais. 4. A repactuação de metas de produção e de recursos humanos, objetivando a revisão das necessidades e o acompanhamento mensal e avaliação trimestral dos indicadores, corroboram para aspectos de melhoria da execução contratual. ACOLHIDO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital de Chamamento Público 01/2015-SMS.G/NTCSS, determinando o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o edital, nos termos das manifestações técnicas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/07/2023 15:25:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/07/2023 10:27:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 4.150/2015

Responsável:
Alexandre Rocha Santos Padilha Secretário Municipal de Saúde
Francisco Ernane Ramalho Gomes

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde
Responsáveis: Alexandre Rocha Santos Padilha,
Francisco Ernane Ramalho Gomes
Objeto: Edital - Chamada Pública para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da STS Santana/Tucurivi/Jaçanã/Tremembé

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO.SMS. 1. A decisão pela adoção de contrato de gestão cabe exclusivamente à Administração.2. A equipe mínima estabelecida é definida com o propósito de assegurar a devida habilitação e credenciamento perante o Ministério da Saúde, considerando a capacidade das unidades. 3. A fixação das metas considera os critérios de parametrização definidos pelas áreas técnicas da SMS. 4.O estabelecimento de preços, baseados nos valores das despesas praticadas em contratos anteriores, bem como nas propostas entregues para Manifestação de Interesse Público constituem elementos aptos a demonstrar a compatibilidade dos preços com os de mercado. 5. Os índices adotados para a habilitação econômico-financeira têm como objetivo a demonstração da capacidade econômica dos litantes.6. Os indicadores escolhidos comportam revisão mediante avaliação da CTA.7. Aspectos relativos ao percentual de desconto na hipótese de não cumprimento da meta e sua correspondente repactuação devem ser verificados em sede de execução contratual. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO.1. Realização de análise do correspondente contrato e da respectiva execução contratual em autos próprios

RELATÓRIO

Trata o TC 72.004.150.15.06 de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 001/2015-SMS.G/NTCSS que tem por objeto a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão técnica de Saúde de Santana/Tucuruvi/Tremembé.

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de fls. 129-134, concluindo que o procedimento de Chamamento Público não reunia condições de prosseguimento, pois apresentava as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

4.1 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde (subitem 3.2.1).

4.2 - Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item V do termo de referência (subitem 3.2.2).

4.3 - A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades, sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.2.3).

4.4 - Na média, o chamamento 01/2015 apresentou acréscimo nos valores por unidade, comparando com os chamamentos 03/2014 e 05/2014, variação não justificada pela Origem (subitem 3.2.3).

4.5 - Não houve justificativa para o aumento no valor estimado para as despesas de coordenação técnica administrativa e nem detalhamento de sua composição. (subitem 3.2.3)

4.6 - Não houve justificativa e detalhamento para a previsão de despesas de 6% para sub-rogação, tampouco evidenciação dessa despesa no Anexo A – Plano Orçamentário de Custeio (subitem 3.2.3).

4.7 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 3.2.4).

4.8 - O critério de julgamento não atende o DM 52.858/11, visto que não leva em conta a otimização dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.2.5).

4.9 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula nº 331 do TST (subitem 3.2.6).

4.10 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.5 da Minuta de Contrato (subitem 3.2.7).

4.11 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo III da Minuta de Contrato (subitem 3.2.8).

4.12 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção

estabelecidas, já que não há relação entre o percentual de desconto e as metas não cumpridas. (subitem 3.2.9).

4.13 - Falta de justificativa para não haver previsão de desconto caso o cumprimento de metas fique acima de 85% e abaixo de 100%. (subitem 3.2.9)

4.14 - Ausência de desconto quando o descumprimento das metas de produção decorrer da falta de contratação da equipe mínima, prevista na cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.2.9).

4.15 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior que 3 meses consecutivos (subitem 3.3.9).

4.16 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.2.10).

Na linha de entendimento adotada nos TCs 222/14-92, 3061/14-61, 4812/14-58, 4816/14-09, 4819/14-05, 211/15-57 e 221/15-00 não foi determinada a suspensão do procedimento, sem prejuízo de futuras intervenções do Tribunal. Na mesma decisão, foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação a respeito das conclusões da Auditoria. (fl. 135).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV às fls. 175-181 entendeu que nada foi alterado em relação às conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 183-188 acompanhou o entendimento da Coordenadoria IV, exceto quanto ao item 4.1 que entendeu superado.

À fl. 189 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento das análises dos órgãos técnicos.

A Coordenadoria IV analisou a documentação acrescida às fls. 229-233-v entendeu que nada foi alterado em relação às conclusões anteriores.

À fl. 275 foi determinado oficiar os interessados por edital.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV às fls. 289-289-v ratificou integralmente os apontamentos iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 291-293 reiterou seu posicionamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 294-306 requereu o acolhimento do edital de chamamento, ante a inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário.

A Secretaria Geral às fls. 353-374 opinou pelo não acolhimento do Edital de Chamamento Público em exame.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Edital de Chamamento Público 001/2015-SMS.G/NTCSS que teve por objeto a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Santana/Tucuruvi/Tremembé.

De início, registro que este Órgão Pleno em julgamento realizado na 3273ª Sessão Ordinária, ocorrida no último dia 03 de maio, julgou regulares os processos 2.926/2018, 13.202/2017, 5.246/2018 e 656/2017, envolvendo o 2º ciclo dos contratos de gestão, sendo que aqueles relacionados acompanhamento das execuções contratuais, nos quais foram aceitos os efeitos financeiros, possuíam apontamentos semelhantes aos tratados nestes autos.

A instrução processual revelou que os apontamentos não foram suficientes para demandar a suspensão do procedimento, os quais passo a examinar.

4.1 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde.

Destaco inicialmente que a realização de Chamamentos Públicos para a seleção de Organizações Sociais para gestão de equipamentos de saúde no município já é, por si só, um importante avanço nos procedimentos adotados pela municipalidade, sobretudo quando levada em conta a forma de seleção de instituições no primeiro ciclo dos contratos de gestão firmados entre o município e os parceiros da sociedade civil.

Sobre esse apontamento, acompanho a manifestação da AJCE no sentido de que a decisão pela adoção de contrato de gestão para a administração do sistema de saúde pública municipal, em detrimento da prestação direta desses serviços, se trata de cunho eminentemente político, cabendo única e exclusivamente à Administração a opção por quais meios os serviços de saúde serão prestados.

Ademais, entendo que o tema foi exaurido quanto à demonstração de que a opção administrativa estava dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública, razão pela qual considero superado o apontamento.

4.2 - Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item V do termo de referência.

Segundo a Origem, a equipe mínima estabelecida como meta contratual é definida, basicamente, em função de assegurar a devida habilitação e

credenciamento junto ao Ministério da Saúde, com a finalidade de manter o financiamento federal. Alega que o dimensionamento da equipe considerou a capacidade instalada, horário de funcionamento, perfis assistenciais e diretrizes de SMS.

Quanto à fixação das metas, afirma que os cálculos das metas de produção seguiram os critérios de parametrização definidos pelas áreas técnicas da SMS, considerando a carga horária da força de trabalho e respectivo Índice de Segurança Técnica (IST) de 20%, além de variáveis tais como a presença de profissionais, de usuários, dos dias úteis, sazonalidade e outros motivos pelo qual está previsto em contrato uma tolerância de 15% no cumprimento das metas.

Entendo, assim, que as dúvidas suscitadas pela Auditoria quanto ao dimensionamento da equipe de trabalho e os parâmetros técnicos para a definição das metas foram elucidadas pela Origem, razão pela qual considero superado o apontamento.

4.3 - A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades, sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a metodologia utilizada pelo NTCSS para elaboração de estimativa levou em conta as despesas atualmente incorridas com locação de imóveis, veículos, limpeza, segurança, nutrição dietética e outras informadas pelas respectivas Coordenadorias

Regionais de Saúde e consultas no CADTERC, que foram consideradas razoáveis para o certame.

Os recursos humanos teriam sido dimensionados conforme a necessidade para a execução das ações e serviços de saúde, com a utilização de médias salariais praticadas pelas Organizações Sociais de Saúde já contratadas no período de janeiro a agosto/2015, atualizadas.

Verifico na manifestação da Auditoria que o orçamento para 12 (doze) meses de execução contratual foi estimado em R$ 118.433.210,12, menor do que aquele informado pelo NTCSS de R$ 127.669.223,41.

Observo, ainda, que, independente da análise crítica dos valores, os preços foram estabelecidos com base nos valores das despesas até então incorridas em contratos firmados pela municipalidade, portanto, é possível considerar que os preços praticados estavam compatíveis com os de mercado.

4.4 - Na média, o chamamento 01/2015 apresentou acréscimo nos valores por unidade, comparando com os chamamentos 03/2014 e 05/2014, variação não justificada pela Origem.

Alega a Origem que a metodologia de cálculo utilizada para os chamamentos de 2014, cujas despesas tiveram como base as informações do WebSaass, é diferente da adotada para os chamamentos de 2015, que foram baseadas nas propostas entregues para Manifestação de Interesse Público

(MIP) nº 002/2015 e no valor de referência elaborado pelo NTCSS para o presente certame.

Observo que as informações prestadas pela Origem demonstram que os preços foram baseados nas propostas entregues para Manifestação de Interesse Público (MIP) nº 002/2015 e no valor de referência elaborado pelo NTCSS para o presente certame.

Como a Auditoria não contestou o critério adotado, considero consistente a justificativa e superado o apontamento.

4.5 - Não houve justificativa para o aumento no valor estimado para as despesas de coordenação técnica administrativa e nem detalhamento de sua composição.

Segundo informado, a Origem definiu o escopo do objeto contratual em que caberia à Organização Social a definição dos recursos necessários para a coordenação técnica administrativa para a execução do contrato.

Assim, foi aplicado o percentual de 6% do valor global do orçamento na medida em que, nas propostas enviadas na Manifestação de Interesse Público nº 02/2015, havia demonstração de que, em média, essas entidades reservavam esse percentual para tais despesas.

Entendo que a Origem apresentou a metodologia adotada e que o aumento de 3% para 6% do total estimado do contrato para as despesas de

coordenação técnica administrativa não significa, necessariamente, que haverá acréscimo, já que se trata de estimativa de custos.

4.6 - Não houve justificativa e detalhamento para a previsão de despesas de 6% para sub-rogação, tampouco evidenciação dessa despesa no Anexo A – Plano Orçamentário de Custeio.

Segundo a Origem, o valor calculado para sub-rogação é proveniente da variação média entre os salários projetados pela SMS e os maiores valores apresentados pelas Organizações Sociais para as mesmas categorias de profissionais.

Considerando que nem toda Organização Social aproveitaria essa hipótese de contratação, a ausência de evidenciação no Plano Orçamentário não se dispõe a prejudicar o certame nesse quesito.

4.7 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11.

Alega a Origem que buscou os meios de apurar o nível de liquidez de Organizações Sociais voltadas às atividades da Saúde, considerando que não há entidade representativa de classe/categoria que pudesse fornecer tais informações.

Informa, ainda, que elaborou estudos por meio de análises de demonstrações contábeis das entidades prestadoras de tais serviços no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Entendo que o critério adotado pela Origem no sentido de aceitar os índices de 0,4 (ILC, ILG e ISG) como parâmetro de habilitação econômico-financeira e a possibilidade de se atender apenas dois deles permite a ampliação da concorrência, resultando em propostas mais vantajosas para o Poder Público.

4.8 - O critério de julgamento não atende o DM 52.858/11, visto que não leva em conta a otimização dos indicadores de eficiência e qualidade do serviço.

Sobre esse apontamento a Origem alega que os Programas de Trabalho classificados serão julgados pelo critério de menor valor global, levando em conta a avaliação da eficiência da proposta classificada.

Entendo que a proposta será avaliada de acordo com o art. 29 do Decreto Municipal 52.858/11, já que o item 7.1.1.2 do Edital estabelece que os programas de trabalho classificados serão julgados pelo critério de menor valor global para o período de 12 (doze) meses, assim, considero preservado o interesse público na fase de julgamento das propostas.

4.9 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde

que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula nº 331 do TST.

Sobre esse apontamento, alega a Origem que a previsão de contratação de serviços ou profissionais em caráter complementar e extraordinário visa agilizar e resolver alguns estrangulamentos ou dificuldades com reposição de serviços essenciais para execução do contrato e por consequência garantir a assistência à população, de modo que, à época, me parecia razoável prever essa possibilidade de contratação, ressaltando que a evolução normal desse tipo de parceria enseja o aperfeiçoamento contínuo das práticas de gestão.

4.10 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.5 da Minuta de Contrato.

Segundo a Origem, os processos de integração territorial não têm impacto no plano de trabalho, podendo ser realizados por meio de reuniões de equipes técnicas da contratada e da contratante, equipes gerenciais, inclusive com a participação de outros órgãos do sistema de saúde presentes na região, de modo que acolho os esclarecimentos apresentados para considerar a dúvida esclarecida.

4.11 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo III da Minuta de Contrato.

Segundo a Origem, a seleção dos indicadores buscou incentivar intervenções da CONTRATADA em relação à qualidade nos processos de trabalho e que esses indicadores seriam acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, devendo ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato.

Verifico que o apontamento corrobora para os aspectos de melhoria da execução contratual já que a Origem indica que os referidos indicadores seriam acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, momento em que poderiam ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato.

4.12 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, já que não há relação entre o percentual de desconto e as metas não cumpridas.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que se propõe a avaliar o percentual de desconto único de 10%, buscando maior coerência entre percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas, de modo que me parece razoável relevar o apontamento diante do compromisso assumido pela Secretaria.

4.13 - Falta de justificativa para não haver previsão de desconto caso o cumprimento de metas fique acima de 85% e abaixo de 100%.

Nesse caso específico, a Origem estabeleceu como produção satisfatória a variação de até 15% da meta, aplicável para situações imprevistas como absenteísmo do paciente e eventos catastróficos (enchentes, falta de energia etc), na medida em que, embora não dependa da governabilidade da contratada, gera implicações financeiras.

Embora a Auditoria não concorde, a Origem justificou o método empregado de previsão de descontos que não estaria sob domínio da contratada, o que me permite relevar o apontamento.

4.14 - Ausência de desconto quando o descumprimento das metas de produção decorrer da falta de contratação da equipe mínima, prevista na cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada.

Sobre esse apontamento, a Origem confirma que o desconto seria aplicado para o descumprimento das metas de produção, quando não estiver relacionado à falta de equipe mínima, situação em que caberá repactuação de metas.

Assim, entendo que a justificativa é razoável e não seria o caso de suspensão do procedimento por esse motivo.

4.15 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior que 3 meses consecutivos.

Sobre esse apontamento, a Origem explica que o objetivo da repactuação de metas de produção e de recursos humanos é a revisão das necessidades de saúde da região. Ressalta que a redução de metas necessita revisão de todo o planejamento da unidade, do dimensionamento da equipe, da organização dos processos ou até mesmo a revisão do contrato de gestão.

Verifico que o apontamento corrobora para os aspectos de melhoria da execução contratual já que a Origem indica que o objetivo da repactuação de metas de produção e de recursos humanos é a revisão das necessidades de saúde da região.

4.16 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3.

Sobre esse apontamento, verifico que a Origem não descarta a ocorrência de atraso nos repasses financeiros na medida em que fatos imprevisíveis poderão surgir, devendo os prejuízos decorrentes serem suportados por quem deu causa. Assim, a previsão de ressarcimento representa medida de segurança para o equilíbrio contratual.

O que se verifica dos apontamentos é que as observações registradas pela Auditoria poderiam de fato aprimorar a redação do edital de chamamento, contudo, entendo que as impropriedades anotadas não são grave o suficiente para macular o procedimento licitatório.

Ademais, as dúvidas suscitadas na análise do edital poderiam ser eventualmente dirimidas na análise da execução contratual, todavia, considerando que este Tribunal realizou uma auditoria operacional no TC 11.088/2018 determinando que a Secretaria Municipal da Saúde apresentasse um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos visando solucionar vários dos problemas constatados na execução dos Contratos de Gestão, deixo de fazer qualquer determinação a respeito dos apontamentos que tenham incidência com a realização do contrato.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** o Edital de Chamamento Público 001/2015-SMS.G/NTCSS.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/06/2023 10:36:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) ETCM 4150/2015

Interessado:	Secretaria Municipal da Saúde/Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/ Jaçanã/Tremembé.
Objeto:	Acompanhamento de Edital de Chamamento Público nº 001/2015-SMS/NTCSS, cujo objeto é a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçanã /Tremembé.
Relator:	**Conselheiro JOÃO ANTONIO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto, pela irregularidade do Edital, nos termos das manifestações técnicas.

TCM, 19 de junho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.06.19 09:46:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

Avc/WM/RB